



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 142 /2014**

**137ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.12.2013.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4449/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201113523**

**AUTUANTE: AMIR SOUSA HOLANDA**

**RECORRENTE: RMR CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO.** Ausência de recolhimento do ICMS Antecipado, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria relativo ao período de dezembro/2010. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, visto que os casos de cobrança de ICMS por antecipação, o não recolhimento no prazo regulamentar será considerado **atraso de recolhimento, conforme art. 42, §1º, III, do Decreto nº 25.468/99. Reenquadramento da penalidade para o art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96.**

## RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, o ICMS ANTECIPADO, decorrente de aquisição de mercadoria, não apresentando os comprovantes de recolhimento, cod. 1023, referentes às Notas Fiscais nºs. 34490, 38016, 35974, 3146, 4951, 5184, 5352, 128, 39301, 5824, 3341, 5581, 5964, 691, 6061, 3107, concernentes ao mês de dezembro de 2010.

Dispositivos infringidos: Art. 767, do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$19.044,86 - MULTA R\$19.044,86

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03), Ordem de Serviço nº 2011.28985 (fls. 04); Termo de Intimação nº 2011.25154 (fls. 05), Consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal (fls. 06), Nota Fiscal Eletrônica (fls. 07-22).

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento fiscal, conforme fls. 27-29, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, conforme decisão de fls. 31 a 38, em virtude de modificação da penalidade aplicada à infração, a qual restou caracterizada como *ATRASO DE RECOLHIMENTO*, cuja sanção encontra-se prescrita no art.123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 42-46), no qual alega que o Auto de Infração carece de validade e requer a nulidade do Auto de Infração,

argüindo que:

1. Houve preterição ao direito a espontaneidade do contribuinte, uma vez que o Termo de Intimação 2011.25154, apenas solicita a apresentação de comprovantes de recolhimento do ICMS, que presumidamente o contribuinte deveria ter efetuado;
2. O Auditor Fiscal responsável pela ação fiscal extrapolou a competência relativa ao seu cargo, nos termos da Lei nº 13.778/2006 e no art. 813, §1º, inciso II, do RICMS.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 004/2013 (fls.50-53), opinou pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância, bem como, mantendo a penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, considerando a infração cometida não como FALTA DE RECOLHIMENTO e sim ATRASO DE RECOLHIMENTO, nos termos dispostos no art. 42, §1º, III, do Decreto nº 24.569/97.

É o relato.

### VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, o ICMS ANTECIPADO, decorrente de aquisição de mercadoria, não apresentando os comprovantes de recolhimento, cod. 1023, referentes às Notas Fiscais nºs. 34490, 38016, 35974, 3146, 4951, 5184, 5352, 128, 39301, 5824, 3341, 5581, 5964, 691, 6061, 3107, concernentes ao mês de dezembro de 2010.

Pois bem, após análise do conteúdo documental dos autos, observa-se que, diferentemente do seu argumento, a recorrente foi devidamente intimada por meio do Termo de Intimação nº 2011.25154, com ciência em 05.09.2011, conforme se vê das fls. 05, para apresentação dos documentos comprobatórios do recolhimento do ICMS referentes às notas fiscais indicadas.

Vê-se que a empresa autuada adquiriu mercadorias provenientes de outros Estados da Federação, situação prevista em lei como hipótese de incidência do ICMS, a qual ao ser concretizada, (fato gerador), fazendo surgir, conseqüentemente, a obrigação de recolher este imposto, nos termos precisos do art. 2º, V, "a", e art. 3º, XV, da Lei nº 12.670/96, cujo teor é o seguinte:

*Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:*

*[...]*

*V – a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:*

*a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.*


*Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:*

*XV – da entrada de mercadoria neste Estado, na hipótese da alínea "a", do inciso V, do art. 2º.*

Diante dos fatos apresentados, verifica-se que, de fato a atuada infringiu o disposto na legislação tributária, uma vez que esta deixou de recolher o ICMS pertinente às aquisições interestaduais de mercadorias, descumprindo, pois, o previsto no art. 767, do RICMS, cuja redação é a seguinte:

*Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento do ICMS sobre a saída subsequente.*

Quanto á penalidade aplicada, restou inadequado o enquadramento feito pelo fiscal (art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, devendo ser realizado o reenquadramento para a sanção prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/06, por força do art. 42, §1º, III, do Decreto nº 25.468/99, face o



conhecimento, por parte do Fisco, do valor do imposto a ser pago.

Dispõe o art. 42, §1º, do Decreto nº 25.468/99:

*Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.*

*§1º Para fins do disposto deste Decreto e no inciso II, do art. 825, do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:*

*III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as noas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;*

Restando a pagar o crédito tributário demonstrado abaixo:

Principal	R\$ 19.044,86
Multa	R\$ 9.522,43
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 28.567,29</b>

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



## DECISÃO

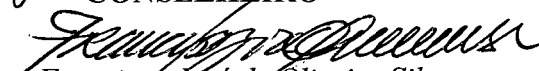
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RMR CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA., e recorridos, ambos,

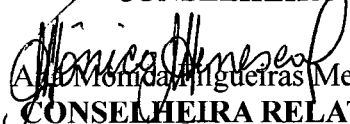
A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após fastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultora Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2014.

Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Alia Mônica de Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**